

§1º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por configurar propaganda irregular, fica terminantemente proibido, sujeitando-se o infrator à multa de R\$2.000,00 a R\$8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º, do art. 39 da Lei 9.504/97.

Art. 2º. Da 0(zero) hora às 17:15 horas do dia 15 de novembro próximo (dia da eleição) é proibido a aglomeração de pessoas, para evitar dificuldade na atuação da Polícia e para que não caracterize manifestação coletiva.

Parágrafo único - Os Agentes de Segurança Pública - Polícias Civil e Militar - ao constatar aglomeração, mesmo que não haja manifestação de cunho eleitoral, deverão providenciar a dispersão das pessoas, sem a utilização de força pública num primeiro momento, só fazendo uso da força essencialmente necessária à manutenção da ordem pública.

Art. 3º. O eleitor deverá permanecer no local de votação pelo tempo necessário para exercer seu direito de voto, sendo-lhe vedado ficar andando pelo pátio, ir à seção que não a sua, devendo, após votar, deixar o local.

§1º. Os Presidentes das Mesas Receptoras de Votos tem poder de polícia e podem/devem fazer que se retirem pessoas que queiram interferir de forma indevida ou que, por qualquer forma, atrapalhem o andamento normal dos trabalhos da seção eleitoral.

Art. 4º. A propaganda eleitoral em bens particulares distantes a menos de 200(duzentos) metros dos locais de votação deverão ser retiradas, pelos respectivos Candidatos, Partidos ou Coligações no máximo até as 00:00 hora do dia 15 de novembro de 2020.

Art. 5º. Veículos com propaganda eleitoral só poderão ficar estacionados a menos de 200 (duzentos) metros dos locais de votação pelo período máximo de 2(duas) horas.

§1º. O veículo que não observar esta regra será guinchado e seu proprietário somente o retirará após o pagamento do serviço do guincho e eventual despesa de estadia.

§2º. Cabe a Polícia Militar realizar a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º. O descumprimento das determinações constantes nesta Portaria acarretará em aplicação da sanção prevista no artigo 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor quando publicada no átrio do Cartório Eleitoral, e cópias devem ser imediatamente encaminhadas à Imprensa local para divulgação, e aos representantes dos partidos políticos e coligações desta 03ª Zona Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, às Polícias Civil e Militar, bem como para publicação no Diário Judicial Eletrônico.

Cassilândia/MS, na data da assinatura eletrônica.

ALAN ROBSON DE SOUZA GONÇALVES

Juiz Eleitoral- 03ª ZE/MS

### **PORTARIA Nº 20/2020/TRE/ZE003.**

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES 2020

O MM. Juiz Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral de Cassilândia/MS, Dr. Alan Robson de Souza Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, etc

CONSIDERANDO a previsão do art. 65 da Lei 9.504/98 que faculta aos Partidos a nomeação de fiscais para acompanharem os trabalhos da Mesa Receptora de Votos;

CONSIDERANDO que as chapas participantes das eleições deste ano de 2020 deverão, até o dia 13 de novembro próximo, apresentar à Justiça Eleitoral os nomes dos representantes autorizados a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Resolução nº 23.625/2020 c/c Lei n.º 9.504/1997, art. 65, § 3º);

CONSIDERANDO o tamanho reduzido de diversos edifícios e salas nas quais serão instaladas as seções eleitorais desta 03ª Zona Eleitoral, bem como a impossibilidade física da permanência

concomitante dos mesários, dos eleitores e grande número de fiscais, no município de Cassilândia, das coligações e partidos no recinto de votação;

CONSIDERANDO a pandemia de Covid-19 ainda em andamento e a necessidade de adoção de medidas de segurança sanitária durante as Eleições 2020;

CONSIDERANDO o Ofício Circular CRE nº 44/2020 - TRE/CRE/GABCRE que determina a limitação de fiscais nos locais de votação;

CONSIDERANDO, ainda, a eventual necessidade de se expedir comunicações, informações e atos congêneres para imediato conhecimento das coligações e partidos no dia do pleito;

CONSIDERANDO, por fim, que compete à Justiça Eleitoral zelar pela regularidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

RESOLVE:

Art. 1º Cada partido ou Coligação poderá nomear apenas 1 (um) fiscal para cada mesa receptora de votos (seção eleitoral).

§ 1º. A atuação do fiscal será restrita à mesa receptora de votos (seção eleitoral).

§ 2º. O fiscal não poderá abordar e conversar com os eleitores, sob pena de incidência nas penas do crime de "boca de urna".

§ 3º. O fiscal permanecerá dentro da seção eleitoral, devidamente identificado por meio de crachá, em assento posicionado pela Justiça Eleitoral e mantendo a distância de 1,5 metros.

§ 4º. Não é permitida a permanência do fiscal nos corredores, pátios ou redondezas dos locais de votação.

§ 5º. No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais só é permitido o uso do crachá em que conste seu nome, nome e sigla do partido ou coligação, sendo vedada a padronização do vestuário.

§ 6º. O fiscal não poderá utilizar-se de aparelho de telefone celular dentro da seção eleitoral, tampouco fotografar ou filmar o fluxo dos eleitores ou o trabalho desenvolvido pelos mesários, por qualquer espécie de dispositivo eletrônico, devendo deixar o aparelho em modo silencioso.

§ 7º. O Presidente da mesa receptora de votos apreenderá o equipamento manuseado em desrespeito à proibição contida no § 6º deste artigo e devolvê-lo-á ao final dos trabalhos de votação, sem prejuízo à apuração da responsabilidade do infrator.

§ 8º. O fiscal indicado poderá fiscalizar mais de uma seção, no mesmo local de votação.

Art. 2º O número total de fiscais dos partidos e coligações dentro da seção será limitado a, no máximo, 3 (três) e deverão os partidos e coligações acordarem entre si a melhor forma a impedir a aglomeração de fiscais nas seções eleitorais, com eventual rodízio.

Art. 3º Cada coligação concorrente na eleição majoritária e cada partido que concorre isoladamente na eleição proporcional no município de Cassilândia, poderá nomear até dois delegados.

Parágrafo único- Os Delegados, identificados por crachá, não poderão conversar/orientar com(o) eleitor, ficar em filas, permanecer dentro das seções eleitorais ou interferir, por qualquer forma, nos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, a não ser que constatem alguma irregularidade.

Art. 4º A escolha de fiscais e delegados, pelas coligações e partido, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já esteja à disposição da Justiça Eleitoral.

Art. 5º As coligações concorrentes na eleição majoritária e os partidos que concorrem isoladamente na eleição proporcional no município de Cassilândia, deverão indicar ao Juízo Eleitoral, até o dia 13 de novembro de 2020, o nome das pessoas autorizadas a expedir os crachás (art. 65, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e art. 132, § 6º, Resolução n. 23.611 do TSE), sob pena de preclusão.

§ 1º Até o dia o 14 de novembro de 2020 deverão indicar, preferencialmente via whatsapp do cartório eleitoral, o nome dos delegados e dos fiscais que atuarão perante as mesas receptoras de votos, igualmente sob pena de preclusão.

Art. 6º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 12 (doze) centímetros de comprimento por 10 (dez) centímetros de largura e conterá apenas o nome do fiscal/delegado e a indicação do nome e sigla do partido ou coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (art. 134 da Res. TSE n.º 23.611/2019).

Art. 7º Os crachas serão expedidos exclusivamente pelos partidos ou coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral.

Art. 8º O credenciamento se restringe aos partidos e coligações que participam das Eleições 2020 neste município, sendo: Partido Democrático Trabalhista- PDT, Partido Social Liberal- PSL, Partido Liberal- PL, Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB, Patriota, Partido Social Democrático- PSD, Coligação Por Uma Cassilândia Melhor, Coligação Por Uma Cidade Bem Cuidada, Coligação Renovação e Criação de Empregos e Coligação O Momento é Agora: Muda Cassilândia!

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor quando publicada no átrio do Cartório Eleitoral, e cópias devem ser imediatamente encaminhadas à Imprensa local para divulgação, e aos representantes dos partidos políticos e coligações desta 2ª Zona Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, às Polícias Civil e Militar, aos mesários e auxiliares da Justiça Eleitoral neste município de Cassilândia e ao Diário da Justiça Eletrônico.

Cassilândia/MS, na data da assinatura eletrônica.

ALAN ROBSON DE SOUZA GONÇALVES

Juiz Eleitoral- 03ª ZE/MS

## 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ

### EDITAL Nº 44 - TRE/ZE007

A Exma Sra Dra LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO, Juíza da 7ª Zona Eleitoral, CORUMBÁ/MS, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	022075161902	MAICON CUELLAR BARBOSA	026239211937	DANILO GOMES DE CAMPOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	027552791996	THAINA RIBAS DE CARVALHO	203098120299	JOHANDERSON THIAGO RAMIRES RIBEIRO
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	027850791902	ANDRE BALDUENO CHALES	025564081902	KARINE MAURO DA ROSA